

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DE CONTROLE DE LEGALIDADE. RECEPÇÃO REGULARIDADE JURÍDICO FORMAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Por solicitação emanada da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Tamandaré- PE, chega ao crivo desta assessoria o Processo Licitatório nº 006/2023, para análise jurídica da Minuta de Edital e seus anexos, visando a “*Contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos do Município de Tamandaré/PE*”.

A análise empreendida por força da exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Registro, de pórtico, que a presente análise está circunscrita aos aspectos estritamente jurídico-formais do procedimento administrativo em referência, não ultrapassando, portanto, os limites que a expertise advocatícia impõe, tais como as questões atinentes à matéria que envolve os valores mercadológicos do objeto contratual, ou mesmo a discricionariedade administrativa consubstanciada no elemento volitivo que impulsiona as contratações.

O objeto cognitivo, deste modo, tem por desiderato verificar se foram colacionados aos autos os documentos/justificativas exigidos na legislação de regência e se tais documentos atenderam às exigências normativas sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas elencados, tampouco no mérito da decisão de formalizar a contratação por dispensa de licitação, por serem fatores estranhos à expertise desta assessoria.

O caso vertente traz à luz a análise do Processo Licitatório nº 006/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos do Município de Tamarandé/PE.

Feito esse breve introito propedêutico, cumpre ao exegeta analisar se o respectivo processo atende, deveras, a todos os requisitos que serão detalhados alhures.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

De início, tem-se que o presente processo foi instruído com Projeto Básico, o qual dispõe exhaustivamente sobre a caracterização do município, dimensionamento, escopo dos serviços, obrigações da contratada, etc. Ademais, também segue anexa, lista de item e a respectiva pesquisa de preços.

Outrossim, vislumbro que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da Autorização de Abertura do certame autorizado por autoridade competente, instruído com a devida cotação e formação de preços.

O Edital da Licitação Pública, acima referenciado, contém a descrição do objeto com especificações, quantidades e valores estimados, prazo e condições de aquisição, formas

de qualificação técnica, critérios de julgamento, condições de participação, recebimento das propostas do pregão, obrigações das partes e formalidades da gestão contratual.

Ademais, o respectivo Edital de Licitação Pública está devidamente acompanhado de seus anexos correlatos, como Projeto Básico, Declaração de comprovação de que dentro da empresa não exista servidores municipal da Prefeitura Municipal de Tamandaré, Declaração da empresa que não possui funcionários menores de 18 anos, Declaração de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como declaração de cumprimento e aprovação das cláusulas do Edital, sem ocorrência de qualquer impeditivo para a participação da Licitação. Também consta modelo de proposta de preços e a respectiva minuta do contrato, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e art. 8º do Decreto 10.024/2019, supletivamente ainda, pelo art. 35 do Decreto 32.539/08.

Outrossim, constam as exigências referente às propostas e condições de participação e documentos de habilitação, os critérios de julgamento e participação dos licitantes, bem como regulamento operacional do certame, sobre proposta comercial, formalidades sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e lances e aceitabilidade da proposta vencedora, disposições sobre documentação de habilitação, além de sua execução e sua forma de pagamento, e as penalidades em caso de inadimplemento das obrigações assumidas.

Por fim, verifico que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram os atos da fase interna em observância à legislação de regência constantes do art. 3º, I da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

4. CONCLUSÃO

Ex positis e da análise empreendida, entende-se que o processo seguiu os trâmites legais e entendimentos consolidados por esta Consultoria Jurídica, estando, pois, apto, sob o prisma jurídico-formal, a seguir adiante.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Tamandaré, 2 de março de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
OAB/PE 23.610